

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.244, DE 2002

Altera o Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado JOÃO LEÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob epígrafe tem por objetivo inserir um novo artigo ao Capítulo VII - que trata dos “*Auditores Independentes e, Consultores e Analistas de Mercado de Capitais*” - , da Lei nº 6.385/76, que disciplina o mercado de valores mobiliários no Brasil e instituiu a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O novo artigo insere na denominada “lei de mercado de capitais” um novo tipo penal definido como “Inserção de elemento falso em demonstrativos contábeis”, estabelecendo que será punido com reclusão de 1 a 5 anos e multa aquele que inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis de companhia aberta.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na qual teve o parecer do Deputado Alex Canziani aprovado por unanimidade, devendo em seguida tramitar na dita Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em razão de tratar de matéria penal, por força do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não cabe apresentação de emendas nesta Comissão, uma vez que a proposição será apreciada em caráter terminativo no Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 7.244, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos pretende inserir na Lei nº 6.385/76 o crime de “fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis de companhia aberta”, punindo o infrator com reclusão de 1 a 5 anos e multa.

Tal tipo penal já existe na chamada “lei do colarinho branco”, a Lei nº 7.492, de 1986, que, entretanto, somente se aplica às instituições financeiras, não abrangendo as demais sociedades anônimas que atuam no País.

De fato, há uma clara lacuna legal em nossa legislação de mercado de Capitais ante aos últimos acontecimentos relacionados com a falsificação ou omissão de informações legalmente exigidas em balanços contábeis de grandes corporações norte-americanas que possuem filiais ou empresas controladas aqui no Brasil. Como exemplo, podemos citar o caso da empresa *WorldCom*, que possui participação acionária na Embratel.

Entendemos ainda que a legislação que devera ser alterada seria a Lei nº 6.404, de 1976, que disciplina as sociedades anônimas, uma vez que tal tipo penal somente será aplicado às companhias abertas que, por mandamento legal, devem estar constituídas sob a modalidade de sociedades anônimas. Entretanto, a despeito dessa observação, julgamos que o disciplinamento legal da matéria deve se dar de forma breve, a fim de evitar que ocorrências semelhantes sejam verificadas em empresas brasileiras, o que prejudicaria sensivelmente o mercado de capitais brasileiro.

A medida é moralizadora e deverá aperfeiçoar nossa Lei nº 6.385/76, impondo aos administradores das companhias abertas e aos próprios auditores independentes um maior grau de responsabilidade e zelo na análise

criteriosa dos demonstrativos contábeis dessas empresas antes de levá-los à publicação na forma da lei.

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, de 29.5.96, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Analisando o projeto de lei sob comento, verificamos que a matéria tratada não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT supramencionada.

Diante do exposto, no que se refere ao **Projeto de Lei nº 7.244, de 2002**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentários públicos da proposição; e, **no mérito**, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **JOÃO LEÃO**
Relator